



# Câmara Municipal de São Paulo

PARECER  
0618/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUS-

TICA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 385/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tattó, que visa obrigar os estabelecimentos bancários da Capital a instalar porta de segurança do tipo giratório, dotada de detector de metais.

A propositura encontra-se amparada pelos arts. 13,XX e 160, I,II,III e IV da Lei Orgânica Municipal, pois a matéria é típica do Código de Obras e Edificações.

Acrescente-se, entretanto, que a aprovação deste projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara e de prévia discussão do projeto em duas audiências públicas, nos termos do disposto, respectivamente, nos arts. 40, inciso II e 41, inciso VII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos

Pela Legalidade.

Contudo, para adaptar a propositura à melhor técnica legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:



# Câmara Municipal de São Paulo

Substitutivo nº /93 ao projeto de lei nº 385/93.

**REJEITADO**

• 22 DEZ 1993 •

Dispõe sobre a obrigatoriedade de porta de segurança tipo giratória, dotada de detector de metais, nos estabelecimentos bancários, e dá outras providências.

Presidente  
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos bancários do Município de São Paulo obrigados a instalar porta de segurança do tipo giratório, dotada de detector de metais.

§ 1º - Os estabelecimentos em funcionamento deverão promover a adaptação de suas dependências no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - O Alvará de Funcionamento para agências bancárias só será fornecido mediante o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nessa lei implicará na imposição de multa diária no valor de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

Art. 3º - O executivo regulamentará a presente lei em 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/6/93

(mrap)